



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 481/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09.10.2001

PROCESSO Nº 1/0615/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/393125

RECORRENTE: EMPRESA SANTA MARIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Operação relacionada a combustíveis. Caso não sujeito à imunidade tributária, visto como a mercadoria destinar-se ao consumo final e, por isso mesmo não gozando do benefício constitucional. Infringência ao CONVÊNIO ICMS 105/92, combinado com o artigo 21, inciso IV do Decreto nº. 21.219/91. Sanção prevista no art. 767, inciso I, alínea "c" do retro citado diploma legal. Ação fiscal PROCEDENTE. Defesa tempestiva.

RELATÓRIO:

CONSTA da peça vestibular, que, após exame efetuado nos documentos fiscais do contribuinte, foi constatado que no exercício comercial de 1.994, no período de julho a dezembro, a empresa autuada adquiriu derivados de petróleo, "combustíveis e lubrificantes", sem que o imposto houvesse sido cobrado na origem ou neste Estado, no montante de R\$134.200,00 (cento e trinta e quatro mil e duzentos reais), cujo ICMS devido corresponde a R\$22.834,40 (vinte e dois mil oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

Irresignada, "oportuno tempore", a empresa autuada ofereceu impugnação, apresentando vasta legislação do município de Fortaleza no trato da matéria em exame, arrematando pelo pedido de improcedência da autuação.

Firmando-se na legislação tributária, corroborada por Convênios, dentre esses, de modo especial o Convênio ICMS 105/92, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a atribuir aos remetentes de derivados de petróleo e demais combustíveis lubrificantes, situados em outras unidades da Federação, a CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL para efeito de pagamento do ICMS, tal como preceitua a cláusula primeira do retro nomeado Convênio.

Frente à documentação trazida à colação, a douta julgadora da instância singular pronunciou-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Inconformada, a empresa autuada impetrou recurso voluntário a esta Segunda instância, quando, ouvida a douta Consultoria Tributária emitiu seu douto entendimento pela confirmação do decisório monocrático, recebendo inteira aprovação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

N A V E R D A D E, oferecem os autos um acervo jurídico, que encontrou da parte do julgador da instância monocrática, do representante da empresa atuada e da Consultoria Tributária um vasto campo para desenvolvimento dos seus conhecimentos jurídicos, que deixam no seu todo uma sensação de que tudo se cumpriu a contento, de parte a parte.

De início, os atentos agentes fiscais detectaram, que, na operação interestadual com combustíveis ocorrera uma simulação, isto é, uma circulação de mercadoria fictícia, visto como, a referida mercadoria saíra do Estado, com imunidade, e retornara, utilizando-se de mesmo benefício, o que redundou em fuga do pagamento do tributo.

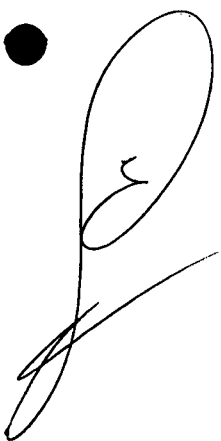
Em suas Informações Complementares, abundantemente comentadas pelos atuantes, o douto julgador da instância singular firmou sua convicção da procedência da autuação.

O ilustrado e douto representante da empresa atuada, ofereceu amplos subsídios da mais alta sensibilidade jurídica em defesa dos postulados a que se propôs, quer na fase impugnatória, quer na recursal. Trata-se, na verdade, de um desempenho da melhor estirpe, frente à riqueza de argumentos.

Nesta segunda instância, o zelo e a acuidade do douto representante da Consultoria Tributária, através de bem lastreado parecer, fixou bem a matéria em exame, e, seguramente posicionada, emitiu seu entendimento consoante a mais evidente verdade jurídica, o que mereceu da parte da douta Procuradoria Geral do Estado integral REFERENDUM.

De nossa parte, manifestamos o mais alto apreço ao empenho desenvolvido pelo douto representante da empresa atuada, contudo, concordamos com o decisório da instância monocrática, que soube distinguir com aguda sensibilidade o que ocorreu de ilícito na transação da atuada.

É o nosso voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'E' followed by a long, sweeping horizontal stroke that loops back under the 'E'.

DECISÃO:

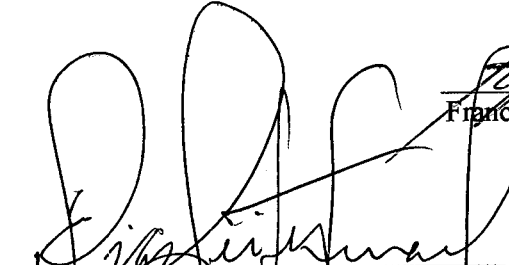
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente

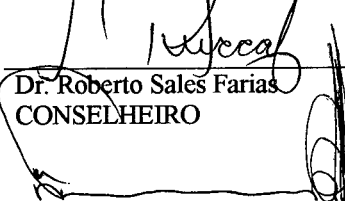
e recorrido

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar o julgamento da instância singular, que deu pela PROCEDÊNCIA da autuação, consoante ainda entendimento da douda Consultoria Tributária, referendado pela douda Procuradoria Geral. Esteve ausente o Conselheiro Raimundo Ageu Moraes, por motivo de saúde.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 11 de 2.001.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

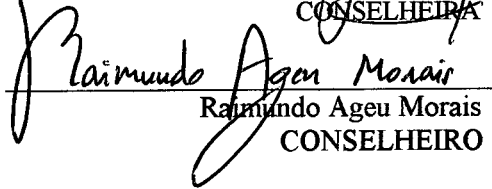

Dr. Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO RELATOR


Dr. Roberto Sales Farias
CONSELHEIRO

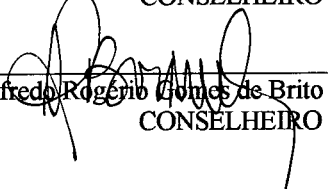

Dr. Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

Dr. André Luiz Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Dr. Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO